



**FACULDADE DAMÁSIO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL**

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

**A (IN) APLICABILIDADE DA RELAÇÃO DE CONSUMO NOS  
SERVIÇOS PRESTADOS PELOS TABELIONATOS DE  
PROTESTO**

Salvador  
2016



## **FACULDADE DAMÁSIO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL**

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

### **A (IN) APLICABILIDADE DA RELAÇÃO DE CONSUMO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS TABELIONATOS DE PROTESTO**

Monografia apresentada a Faculdade Damásio como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Notarial e Registral, sob orientação da professora Juliana Hernando de Souza Zamora.

Salvador  
2016

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

**A (IN) APLICABILIDADE DA RELAÇÃO DE CONSUMO NOS SERVIÇOS  
PRESTADOS PELOS TABELIONATOS DE PROTESTO**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Esta monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Notarial e Registral, na Faculdade Damásio, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão. O examinado foi aprovado com a nota \_\_\_\_\_.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Dedico o presente trabalho a Bela. Dra. Maria das Graças Amaral Uzêda, pessoa maravilhosa que me presenteou com a oportunidade de fazer o presente curso de pós-graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

À Tabela Bela. Dra. Maria das Graças Amaral Uzêda, inesgotável fonte de bondade e sabedoria que contribui de forma grandiosa para o meu crescimento profissional e pessoal.

Aos meus pais e família, pois sem eles jamais poderia ter um bom ambiente familiar para alcançar minhas metas e superar os desafios que a vida proporciona.

E, também, aos professores da Pós Graduação de Direito Notarial e Registral desta nobre instituição de ensino, que de maneira precisa e eficiente transmitiram ao longo desta jornada, com imensa alegria, todos os seus conhecimentos na sala de aula.

“O seu trabalho não é a pena que paga por ser homem, mas um modo de amar e de ajudar o

mundo a ser melhor (TIAGO DE  
MELLO)

## RESUMO

Um assunto ainda com bastante controvertido na atividade notarial e registral é a aplicabilidade do digesto consumerista nas relações entre os Tabeliães/Registradores e os usuários do serviço. É imperioso destacar que a atividade notarial e registral são divididas em diversos segmentos, quais sejam, tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos, oficiais de registro das pessoas jurídicas, oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e, oficiais de registro de distribuição. Assim, em razão da imensa quantidade de serviços prestados por todas essas serventias extrajudiciais é necessário realizar um corte epistemológico para o bom andamento do presente trabalho de pesquisa e, possibilitar uma análise mais profunda e detalhada acerca desta controvérsia. Desta forma, o presente trabalho de pesquisa vai analisar a relação jurídica existente, exclusivamente, entre as serventias extrajudiciais de protesto e os usuários dos serviços, cuidando com profundidade de todos os serviços prestados pelo Tabelião de Protesto, da natureza jurídica da retribuição pecuniária recebida por este e, também, da sua responsabilidade civil disposta na legislação. Da mesma forma que existem diversos doutrinadores que defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos serviços notariais e registrais, existem tantos outros que defendem a inaplicabilidade do digesto consumeristas nestas relações. A Lei Federal não dispõe objetivamente acerca do assunto, deixando para o campo da jurisprudência e da doutrina a tentativa de solucionar tal controvérsia. A presente pesquisa pretende solucionar o problema que paira a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelo Tabelião de Protesto e, como consequência responder se é possível aplicar o digesto consumerista nas relações travada entre os Tabeliães de Protesto e os respectivos usuários dos serviços prestados, passando por um estudo esmiuçado dos usuários do serviço de protesto intercalado com a relação jurídica existente entre estes os Tabeliães de Protesto, para então analisar caso a caso a possibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos serviços prestados pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida.

**Palavras chaves:** Tabelionato de Protesto; Atividade notarial e registral; Direito do Consumidor; Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; Relação de Consumo; Protesto Extrajudicial; Tabeliães;

#### ABSTRACT

An issue still very controversial in the notarial and registry activity is the applicability of the consumerist digest in the relations between the Notaries and the users of the notary's service. It is imperative to note that the notarial and registry activity are divided into several segments, namely, notaries notaries, notaries and registry officers of maritime contracts, title protest notaries, real estate registration officers, securities registration officers and documents , Registration officers of legal entities, civil registration officers of natural persons and of interdictions and guardianships, and distribution registration officers. Thus, due to the immense amount of services provided by all these extrajudicial services, it is necessary to make an epistemological cut for the proper conduct of the present research work and to enable a more detailed analysis of this controversy. In this way, the present research will analyze the legal relationship that exists exclusively between extrajudicial protest services and users of the services, analyzing all the services provided by the Protest Notary, the legal nature of the pecuniary compensation received by This and also of its civil liability laid down in the legislation. In the same way that there are several professors who defend the applicability of the Consumer Defense Code to notary and registry services, there are so many others who defend the inapplicability of the consumerist digest in these relations. The Federal Law does not have an objective disposition on the subject, leaving to the field of the jurisprudence and the doctrine the attempt to solve this controversy. This research work intends to solve the problem that hovers the applicability or not of the Code of Consumer Protection to the services provided by the Protest Notary and, as a consequence, to answer if it is possible to apply the consumerist digest in the relations between the Protestant Notaries and their respective users Of the services provided, through a study of the users of the protest service interspersed with the legal relationship between them, and then to analyze, on a case by case basis, the applicability of the Consumer Defense Code in the services provided by the Protest of Securities and Other Debt Documents.

**Key words:** Protest; Notary and registry activity; Consumer Law; Applicability of the Consumer Defense Code; Consumer relationship; Extrajudicial Protest; Notaries;

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

STJ – Superior Tribunal De Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CNI - Confederação Nacional da Indústria

CTN - Código Tributário Nacional

## SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO.....	11
- 1. FONTES DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL .....	14
- 1.1. FONTES HETERÔNOMAS E AUTÔNOMAS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL .....	15
- 1.1.1. NORMA CONSTITUCIONAL .....	17
- 1.1.2. LEI FEDERAL E NORMAS DAS CORREGEDORIAS .....	20
- 2. A ORIGEM DO PROTESTO NO BRASIL .....	22
- 2.1. A EVOLUÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL .....	22
- 2.2. O CONCEITO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL .....	23
- 2.2.1. CONCEITO LEGAL .....	24
- 2.2.2. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS .....	26
- 2.2.3. INTERPRETAÇÃO DOS CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL .....	28
- 2.2.4. PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROTESTO EXTRAJUDICIAL .....	33
- 2.3. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE PROTESTO .....	37
- 2.3.1. A DELEGAÇÃO DO TABELIÃO DE PROTESTO .....	41
- 2.3.2. BREVE ESCORÇO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES DE PROTESTO .....	43
- 2.3.3. A NATUREZA JURÍDICA DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA .....	44
- 2.4. OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS TABELIÃES DE PROTESTO .....	46
- 2.4.1. OS USUÁRIOS DO SERVIÇO .....	49
- 2.5. PROTESTO JUDICIAL – MODALIDADE DIVERSA .....	50
- 2.5.1. DIFERENÇAS DO PROTESTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL .....	50
- 2.6 – A RELAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL COM OS TABELIÃES DE PROTESTO .....	53

- 3. DAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	54
- 3.1. CONCEITOS DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR .....	54
- 3.2. RESPONSABILIDADE ADOTADA PELO DIGESTO CONSUMERISTA .....	56
- 4. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL .....	60
- 4.1 – O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIO .....	61
- CONCLUSÃO .....	66
- REFERÊNCIAS .....	69

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar a possibilidade ou não da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre os Tabeliães de Protesto e os respectivos usuários dos seus serviços prestados.

De logo insta salientar que as relações consumeristas são fundadas na autonomia da vontade das partes, uma relação contratual. Ao passo que o regime jurídico dos delegatários é eminentemente público e jungido à lei, sem espaço para a autonomia da vontade, elemento obrigatório para qualquer contrato.

Certo é que estamos diante de uma inequívoca prestação de serviços, cujo preço é pago pelo usuário dos serviços. Mas, seria possível tipificar a figura do usuário como sendo um consumidor ? E, no tocante ao notário, seria possível qualificar o Tabelião como um prestador de serviços ?

É cediço que para a configuração de uma relação de consumo é necessário termos a presença dos elementos subjetivos, quais sejam, consumidor e fornecedor, de ao menos um dos elementos objetivos, produto ou serviço. E, por fim, que seja observada a finalidade deste negócio jurídico.

Por outro lado, temos o Tabelião de Protesto, pessoa natural, profissional do Direito, que com base na Constituição Federal/88 e em Leis Federais, recebendo a delegação do Estado para, em caráter privado, exercer a atividade pública, dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Note que estamos diante de um profissional que deve agir no exercício regular do direito, de maneira completamente imparcial, observando a legislação pertinente, que, destaque-se, não é o Código de Defesa do Consumidor-CDC e, também, sem a existência de contrato.

Até o momento, pouco se tem no tocante a trabalhos de pesquisa abordando a problemática em questão, razão pela qual o presente trabalho de pesquisa pretende chamar a atenção para a importância, prática e teórica, do tema abordado para que surjam outras contribuições, mais completas e aprofundadas, com vistas a, gradativamente, preencher a atual lacuna na bibliografia jurídica.

Nas altas cortes deste país, o entendimento é demasiadamente diversificado, a título exemplificativo, na decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 397094, o ministro relator Sepúlveda Pertence denomina os usuários dos serviços notariais de protesto como consumidores, enquanto são inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ que denomina os usuários dos serviços de protesto como sendo apenas contribuintes.

Questão fundamental que muito vai contribuir para a sedimentação da conclusão do presente trabalho de pesquisa é a natureza da remuneração recebida pelos Tabeliães, valor fixado em Lei, não tendo o Tabelião qualquer autonomia, inclusive, para propor descontos ou promoções para o usuário dos serviços.

Ademais, a aplicabilidade do digesto consumerista nas relações entre tabeliães de protesto e os respectivos usuários do serviço, traz a baila, inúmeras outras questões acessórias, tais como, a possibilidade da inversão do ônus da prova em desfavor do Tabelião, a responsabilidade civil do Tabelião, com culpa ou sem culpa.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicabilidade do Direito de Defesa do Consumidor nas relações entre os Tabeliães de Protesto e os respectivos usuários dos serviços prestados, interpretando a legislação aplicável juntamente com a doutrina e a jurisprudência.

Os objetivos específicos consistem em: analisar o regramento legal aplicado para os serviços notariais e registrais; delimitar os procedimentos e serviços prestados pelos Tabeliães de Protesto; conceituar e diferenciar o protesto judicial do protesto extrajudicial; diferenciar os serviços e os respectivos usuários de cada serviço prestado; estudar a evolução histórica da atividade notarial de natureza privada através das outorgas de delegações; examinar a responsabilidade dos Tabeliães de Protesto à luz das Leis 9.492/97, 8.935/94, 6.015/73 e, da própria Constituição Federal, art. 37, § 6º; averiguar os conceitos de fornecedor e consumidor à luz do Código de Defesa do Consumidor; analisar a possibilidade da qualificação do Tabelião de Protesto como fornecedor de serviços e, do usuário dos serviços como consumidor; verificar qual a teoria de responsabilidade adotada pelo digesto consumerista e, qual a responsabilidade adotada pelo referido Código para as pessoas jurídicas de Direito Público; e, indagar o posicionamento da

jurisprudência acerca da aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor nas atividades notariais e registrais, entre outros pertinentes à abordagem do tema.

A metodologia aplicada na pesquisa tem sua base o método bibliográfico utilizando-se as seguintes fontes: artigos, livros, texto publicados na internet, publicações periódicas, jurisprudências e tudo que venha auxiliar no desenvolvimento do tema proposto.

## 1. FONTES DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Fonte, no sentido figurado da palavra, é tudo aquilo que da origem a algo, a causa de alguma coisa. Nessa caminhada, podemos afirmar que as fontes do Direito são a própria origem do Direito, sejam provenientes de fatos sociais ou fatos normativos.

Abordar as fontes do ordenamento jurídico é um dos mais nobres e fundamentais estudos de todo o Direito, tema vital de qualquer ramo jurídico.

Tema tão importante que nas palavras do ilustre professor e doutrinador Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, 2013, p.132) “É tema nuclear da Filosofia Jurídica, na medida em que examina as causas e fundamentos remotos e emergentes do fenômeno jurídico. É tema central da Ciência do Direito, na medida em que estuda os meios pelos quais esse fenômeno exterioriza-se. É também tema essencial a qualquer ramo jurídico específico, na medida em que discute as induções que levaram a formação das normas jurídicas em cada um dos ramos enfocados e os mecanismos concretos de exteriorização dessas normas.”

Deste ponto, nasce uma importante classificação das fontes do Direito, quais sejam, as fontes materiais e as fontes formais.

As fontes materiais são provenientes dos fatores sociológicos, aquelas geradas por um conjunto de fenômenos sociais, que futuramente ensejariam a formação da matéria do Direito. Enquanto as fontes formais é a própria materialização da fonte material em norma, ou melhor dizendo, a própria norma já materializada, quando o Direito ganha forma, a exemplo das Leis e da Constituição Federal/88.

Dentre as fontes formais do Direito ainda é válido mencionar a existência de uma subclassificação entre as fontes formais imediatas e as fontes formais mediatas.

O ilustre professor Dirley da Cunha Junior ensina em seu livro Curso de Direito Constitucional (DIRLEY DA CUNHA JR, 2016, p.61) que “Entre as fontes imediatas (ou diretas) destacam-se, como não poderia deixar de ser, as *Constituições*. Alguns autores, com razão, ainda acrescentam os *costumes*.” e, “Entre as fontes mediatas (ou indiretas), figuram a *jurisprudência* e a *doutrina*”.

As fontes formais de direito ainda dividem-se em heterônomas e autônomas. Nessa diapasão, é importante diferenciar as fontes formais heterônomas das fontes formais autônomas e, os seus respectivos conceitos.

A principal e marcante diferença das fontes formais autônomas para as fontes formais heterônomas diz respeito a participação dos destinatários das regras produzidas e, da atuação de um agente externo.

As fontes autônomas são elaboradas pelos próprios destinatários da regra em criação. A título exemplificativo de fontes autônomas podemos utilizar as convenções coletivas e os acordos coletivos estudados no ramo do Direito do Trabalho, mas, também, os costumes, o grande exemplo das fontes formais autônomas, considerada por alguns doutrinadores, a exemplo de Paulo Doutrado de Gusmão como a fonte mais antiga do Direito.

Exatamente por tal razão que no Decreto-Lei nº 4.657/42, atualmente conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 04º, dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Por outro lado, a denominação de fonte formal heterônoma é atribuída às normas cuja formação é materializada através de agente externo, de modo geral o Estado, sem há participação imediata dos destinatários principais das regras jurídicas. Alguns exemplos clássicos das fontes formais heterônomas são a Constituição Federal, a lei complementar a lei ordinária, o decreto e as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Como dito alhures, as fontes formais autônomas distinguem-se das fontes formais heterônomas justamente pela participação imediata dos destinatários das regras produzidas sem interferência do agente externo.

## 1.1 FONTES HETERÔNOMAS E AUTÔNOMAS DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Após apartada síntese acerca da classificação e conceito das fontes do Direito, passamos a analisar, especificamente, as fontes heterônomas e autônomas do Direito Notarial e Registral.

No Direito Notarial e Registral brasileiro a fonte formal heterônoma com maior destaque é, de maneira inequívoca, a Constituição Federal/88, em especial o artigo 236 e seus parágrafos, a seguir transcritos:

**Art. 236.** - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Além da Constituição Federal/88 do Brasil, são importantes fontes formais heterônomas do Direito Notarial e Registral, a Lei Federal nº 8.935/94, em especial para os Tabeliães de Protesto e Outros Documentos de Dívida, a Lei Federal nº 9.492/97 e, ainda inúmeras normas, destacando-se normas editadas pelos respectivos Tribunais de Justiça de cada unidade federativa, e, inclusive provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tema que será abordado com maior intensidade abaixo.

As Leis nº 9.492/97 e nº 8.935/94 atribuem privativamente aos tabeliães de protestos de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e outro documento de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação a ele, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Ou seja, normas gerais, que deixam lacunas que são preenchidas pelas normas técnicas expedidas pelo Poder Judiciário, no fiel cumprimento da sua função fiscalizadora da atividade notarial.

De outro lado, não menos importante, devemos destacar como fontes formais autônomas do Direito Notarial e Registral brasileiro os costumes e as determinações autônomas.

Diretamente inseridos na vida de uma comunidade, os notários devem integrar-se na história dessa comunidade, conseqüentemente, de seus usos e costumes.

No presente trabalho de pesquisa em razão do corte epistemológico feito para delimitar e focar o estudo apenas as atividades inerentes aos Tabeliães de Protesto, cabe aqui registrar a grande percepção e inteligência do artigo 01º da Lei nº 9.492/97, no tocante aos costumes *in verbis*:

**Art. 1º** - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Como bem observado pelo jurista Theophilo de Azeredo Santos “a Lei nº 9.492/97 deixou uma enorme margem para que outros documentos que vierem a ser criados pelos usos ou costumes (v.g.: faturas de cartão de crédito, contratos de 'factoring') ou por leis posteriores, sejam agasalhados pelo citado art. 1º” (SANTOS, 2002, p.3).

Com base nessa fonte do direito que, em um determinado momento histórico do Brasil, foi admitido, por exemplo, a possibilidade do protesto extrajudicial das sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado.

É o Direito Notarial e Registral bebendo de maneira inequívoca nas fontes formais autônomas, nos costumes da sociedade.

### 1.1.1. NORMA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal do Brasil é a lei maior do país, topo da Pirâmide de Hans Kelsen, norma balizadora para todas as outras normas.

A atividade notarial é histórica e remonta desde o período colonial do Brasil. Assim, não seria incomum encontrar nas Constituições Federais anteriores dispositivos sobre o tema.

Apenas a título exemplificativo, a Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/82, nos artigos 206, 207 e 208, disciplinavam acerca do provimento dos titulares, *in verbis*:

**Art. 206** - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

**Art. 207** - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

**Art. 208** - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

No Brasil ainda existem inúmeros titulares de serventias que receberam a outorga das delegações na vigência da Constituição Federal de 1967, daí a importância de destacar os referidos dispositivos que já não estão mais vigentes tendo sido completamente revogados pela nova Constituição Federal de 1988.

Da mesma maneira, conforme dito no tópico anterior, a atividade notarial e registral está disposta na Constituição Federal/88 no artigo 236 e seus parágrafos e, também, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O *caput* do art. 236 da CF/88 determina que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, é necessário destacar o artigo 22, XXV, o qual atribui à União a competência privativa para legislar sobre registros públicos.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT destacam-se dois dispositivos que tratam acerca da atividade notarial e registral, são os artigos 31 e 32, a seguir transcritos:

**Art. 31.** - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

**Art. 32.** - O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

São dispositivos mais específicos que disciplinam questões acerca da legitimidade do titular dos cartórios extrajudiciais que receberão a delegação antes da Constituição Federal/88, não sendo o foco do presente trabalho de pesquisa.

O artigo 32 do ADCT é na verdade exceção ao exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro no tocante aos titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público em período anterior à Constituição Federal de 1988.

No Brasil, em especial na Bahia, a atividade notarial e registral já foi exercida tanto em caráter privado quanto eminentemente público.

Exemplificando, atualmente no Estado da Bahia a grande maioria dos cartórios extrajudiciais são ainda de natureza pública. Inclusive, desde o ano de 2013 a banca organizadora CESPE tenta finalizar o primeiro concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do estado do Estado da Bahia, em consonância com o edital Nº 1 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 17 de julho de 2013.

Pois bem. São estas as normas constitucionais que merecem destaque.

### 1.1.2. LEI FEDERAL E NORMAS DAS CORREGEDORIAS

No tocante as Leis Federais, fontes formais heterônomas do Direito Notarial e Registral, vigente, de logo, é imperioso destacar a Lei nº 8.935/94, conhecida como Lei dos cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Tal norma é de extrema importância na medida em que traz em seu bojo as definições de serviços notariais e de tabelião, em seus artigos 01º e 03º, respectivamente, abaixo transcritos:

**Art. 1º** - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

**Art. 3º** - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

No que concernem os serviços notariais de protesto de títulos e outros documentos de dívida, em que pese a Lei 8.935/94 em seu artigo 11 trazer as competências privativas dos Tabeliães de Protesto, a Lei Federal de maior relevância para o protesto extrajudicial é a Lei nº 9.492/97 que define também define a competência dos Tabeliães de Protesto, além de regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Um importante dispositivo contido na Lei nº 9.492/97, é o parágrafo único do artigo 07º, *in verbis*:

**Art. 7º** - Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

**Parágrafo único.** - Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e

mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

O referido dispositivo elimina entre os Tabelionatos de Protesto de Títulos a concorrência, não há um mercado, todos os títulos devem, necessariamente, serem distribuídos obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Todavia, consoante exposto acima são normas gerais que deixam lacunas que são preenchidas pelas normas técnicas expedidas pelo Poder Judiciário, no fiel cumprimento da sua função fiscalizadora da atividade notarial.

Nessa esteira, destacam-se os provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e as normas regulamentadoras editadas pelas corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais.

Cada Tribunal de Justiça estadual tem o seu respectivo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro, normas que de maneira mais específica norteiam

## 2. A ORIGEM DO PROTESTO NO BRASIL

### 2.1. A EVOLUÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

No Brasil, o primeiro Tabelionato de Protesto foi criado na Bahia, através de lei sem número, em 15 de novembro de 1827, conforme escreve o doutrinador Cláudio de Almeida Santos (SANTOS, 1992, p.15), citando como fonte José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu (1874), enquanto ainda vigorava o Alvará Português de 19 de outubro de 1827 que regulamentava o termo de denúncia dos protestos, na forma dos costumes do comércio da praça.

Todavia, somente com o Código Comercial de 1850 que o Brasil passou a ter normas expressas acerca do protesto, precisamente nos artigos 405 a 414. A referida legislação disciplinou o protesto das letras de câmbio, impondo a necessidade do protesto extrajudicial nos casos de recusa de aceite e recusa de pagamento.

Cerca de alguns anos depois, em 1908, adveio o Decreto nº 2.044, também conhecido como Lei Saraiva, superando os dispositivos do Código Comercial de 1850 e, dispondo do protesto cambial com maior profundidade, conforme lições do ilustre Tabelaio Emanuel Macabu Moraes “Posteriormente, o Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, conhecido como Lei Saraiva, tratou com mais propriedade do protesto cambial, quando estabeleceu que “a falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto” (art. 13), dedicando o Capítulo VIII (arts.28 a 33) à regulamentação do protesto das letras de câmbio e notas promissórias” (MORAES, 2014, p.26).

Em 1930, um marco internacional importante foi a Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966.

Após o ano de 1930, muito se caminhou no protesto extrajudicial até as Leis nº 8.935/94 e a nº 9.492/97, sendo valido aqui destacar o art. 75 da Lei nº 4.728/65 que atribui ao protesto extrajudicial do contrato de câmbio, instrumento bastante para requerer a ação executiva, a Lei da Duplicata, nº 5.474/68 que em seu artigo 13 determina as hipóteses do protesto extrajudicial das duplicatas. A Lei nº 7.357/85 que dispõe sobre o cheque e, em seu artigo 47, inciso II dispõe que a recusa de pagamento é provada pelo protesto ou por declaração do sacado.

E, não parou nas Leis nº 8.935/94 e a nº 9.492/97. Em 2002, o então novo Código Civil brasileiro, em seu art. 202, inciso III adotou o protesto cambial como uma das hipóteses para a interrupção da prescrição. Também, cabe destaque a Lei nº 10.931/04 que em seu artigo 41 simplificou o procedimento do protesto extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, permitindo o protesto por indicação bastando que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Ao longo dos anos, em que pese serem poucos as hipóteses do protesto obrigatório, o instituto do protesto extrajudicial ganhou muita força no Brasil.

## 2.1. O CONCEITO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Em que pese a Lei nº 9.492/97 conceituar logo em seu artigo 01º o protesto extrajudicial, na doutrina é possível encontrar inúmeros conceitos, sempre relacionados aos títulos cambiais.

E, não podia ser diferente, considerando que esses conceitos teve como base a Convenção de Genebra de 1930.

Em verdade, muito destes conceitos encontrados na doutrina remonta de um momento anterior a edição e publicação da Lei nº 9.492/97, que, somente não refletiu os conceitos anteriores da doutrina brasileira como ampliou o alcance para atingir outros documentos de dívida.

Nesta oportunidade, cumpre aqui esclarecer a razão do protesto ser por ora denominado como protesto cambial, ora protesto extrajudicial e, por vezes, protesto.

Pois bem. O fato do protesto, instituto objeto do presente estudo, ser por ora denominado de protesto extrajudicial, trata-se ao fato deste instituto seguir um procedimento extrajudicial, que não demanda a propositura de uma ação judicial pelo rito judicial. Tal diferenciação será devidamente abordada no tópico 2.5.1.

A nomenclatura protesto cambial, remete as origens do protesto, onde o que se buscava com o protesto era os efeitos cambiais, realidade não muito diferente dos dias atuais.

### 2.2.1. CONCEITO LEGAL

De acordo com a legislação vigente no Brasil, o atual conceito de protesto extrajudicial pode ser encontrado no artigo 01º da Lei nº 9.492/97, a seguir transcrito:

**Art. 1º** - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único** - Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.  
*(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Note que o referido conceito além de não se desvincular dos títulos de crédito, ampliou de maneira significativa o alcance do protesto extrajudicial na medida em que traz a expressão “e outros documentos de dívida.”

Da mesma forma, muito importante foi a inclusão do parágrafo único do artigo 01º na Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767 de 2012, que incluiu aos títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e, também, das respectivas autarquias e fundações públicas.

Protesto que foi muito questionado pela indústria que, inclusive, por meio da Confederação Nacional da Indústria, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin, de nº 5135, alegando inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 01º na Lei nº 9.492/97, tanto por vícios formais quanto materiais.

Em apertada síntese, o vício material, alegado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI aponta para uma suposta desvirtuação da finalidade e utilização do protesto extrajudicial pelo fisco, como meio coercitivo para pressionar os devedores a quitar seus débitos com a Fazenda Pública.

Na referida Adin nº 5135/DF a CNI sustento como desvio de finalidade que o protesto da CDA só serviria como meio de coação do devedor a pagar, o chamado

"protesto execução", que, diante do abalo e restrição do crédito do protestado, funcionaria como elemento de pressão. Daí, de acordo com a CNI, não sendo nem ética nem juridicamente justificável a utilização deste instrumento pelo Poder Público que dispõe de todo um sistema de proteção e privilégio na cobrança dos seus créditos, sendo supostamente mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal, à revelia, portanto, do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Acerca da suposta inconstitucionalidade da utilização do protesto extrajudicial pela Fazenda Pública, a CNI sustentou 5 (cinco) pilares: (i) a liquidez e certeza, fundamentos para a cobrança executiva do crédito tributário, independe do protesto ou de qualquer outro ato acessório. Decorre, de regular processo administrativo; (ii) a cobrança da certidão de dívida ativa - CDA, ocorre de forma executiva e, se realiza nos moldes da Lei nº 6.830/80, constituindo a CDA título executivo extrajudicial; (iii) a formação da CDA não segue o parâmetro ordinário que orienta a formação dos demais títulos executivos em geral: a manifestação volitiva do devedor. Sendo assim, segundo a Confederação Nacional da Indústria, a CDA deriva de uma obrigação de natureza compulsória, *ex lege*: (iv) o registro de que o protesto interruptivo de prescrição é o cambial, na direta dicção do inciso III, do artigo 202 do Código Civil, qualidade que o protesto da CDA; e, (v) o protesto supostamente também não se mostra necessário à constituição em mora do devedor para fins de fluência dos juros moratórios, pois sua disciplina já se tem na regra do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em sede de manifestação, a AGU – Advocacia Geral da União, defendeu que o protesto da CDA deve ser um dos instrumentos de que dispõe a Fazenda Pública para recuperar efetivamente o crédito público, ressaltando que a cobrança do crédito público, de natureza tributária ou não, ultrapassa uma mera prerrogativa do ente estatal, caracterizando-se como um verdadeiro dever-poder jurídico que se impõe à Administração Pública.

Pois bem. pela maioria de votos, o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, não proveu o pleito da Confederação Nacional da Indústria, julgando constitucional o parágrafo único do artigo 01º na Lei nº 9.492/97 e, autorizou a permanência do protesto de certidão de dívida ativa – CDA. Atualmente o instituto

do protesto extrajudicial é utilizado pela Fazenda Pública como mais uma forma de cobrança extrajudicial do título, acelerando a recuperação dos créditos tributários.

Todo esta síntese acerca da Adin nº 5135 é importante ser tecida na medida em que o parágrafo único do artigo 01º na Lei nº 9.492/97 integra de forma direta o conceito legal de protesto.

### 2.2.2. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

Mesmo antes da edição da Lei nº 9.492/97, inúmeros são os conceitos doutrinários dados ao protesto.

Ensina o professor e doutrinador Rubens Requião, em seu livro Curso de Direito Comercial, atualizado pelo professor e advogado Rubens Edmundo Requião, que “O protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena.” (REQUIÃO, 2015, p. 556).

O ilustre doutrinador Fabio Ulhôa Coelho conceitua protesto como “Na verdade, o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais.” (COELHO, 2012, p. 542).

Também é válido destacar o conceito dado pelo doutrinador Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. que define o protesto como “Um dos institutos cambiários mais importantes é o protesto, que pode ser definido como o ato formal pelo qual se atesta um fato relevante para a relação cambial. Esse fato relevante pode ser (i) a falta de aceite do título, (ii) a falta de devolução do título, ou; (iii) a falta de pagamento do título.” (ROSA JR. 2014, p. 579).

Já o doutrinador Arnaldo Rizzardo, conceitua o protesto como “um ato formal e solene que, por força de lei, tem a virtude de servir de prova peremptória das situações determinantes do exercício do direito” (RIZZARDO. 2006, p. 158).

O ilustríssimo doutrinador e professor Pontes de Miranda afirma que “o protesto era, e é, o ato formal, pelo qual se salvaguardavam os direitos cambiários, solenemente feitos perante oficial público” (MIRANDA. 1954, p.345).

De acordo com o doutrinador Carvalho de Mendonça, “o protesto, para os efeitos cambiais (protesto cambial) é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova da falência do aceitante” (MENDONÇA, 2003, p. 376).

Notem que os conceitos trazidos a baila pela doutrina, terminam por ser mais abrangentes que o próprio conceito legal de protesto disposto no artigo 01º da Lei nº 9.492/97, em especial o do professor Fabio Ulhôa Coelho.

Conforme bem destacou o doutrinador Emanuel Macabu Moraes “Sua posição é intencionalmente mais abrangente e substitui as expressões “descumprimento e inadimplemento” da Lei de Protestos por “fato relevante”.” (MORAES, 2014, p. 55).

Isto porque, de acordo com o professor Ulhôa, o conceito legal não abarca o protesto por falta de aceite, tendo em conta a inexistência de norma cambial que obrigue o sacado a aceitar a ordem na letra de câmbio, situação que o afastaria da definição legal.

Em que pese tal posicionamento o próprio professor Fábio Ulhôa destaca em seu livro que a jurisprudência, atenta à facultatividade do aceite da letra de câmbio, tem considerado incabível o protesto por falta de aceite deste título, como forma de preservar a pessoa do sacado dos efeitos negativos que este ato projeta, mesmo quando não se destina a provar a falta de pagamento (TJSP, Embargos Infringentes 991.06.019980-6, relatados pelo des. Alexandre Lazzarini) (COELHO, 2012, p. 543).

A repercussão acerca do protesto da letra de câmbio por falta de aceite caminha por uma longa estrada sendo a conclusão do professor e doutrinador Emanuel Macabu Mendonça a mais plausível “a conclusão inevitável é que a recusa infundada ao aceite de letra de câmbio deve ser admitida como descumprimento de obrigação originada não apenas em títulos de crédito (protesto cambial), outrossim, em outros documentos de dívida (protesto notarial comum), inclusive aquele que deu origem ao saque” (MORAES, 2014, p. 59).

### 2.2.3. INTERPRETAÇÃO DOS CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Cabe aqui destacar que todos os conceitos doutrinários trazidos a baila no tópico anterior, estão todos fixados na concepção de que o protesto é um ato diretamente vinculado aos títulos de créditos.

É inequívoco que o ato do protesto nasceu eminentemente da letra de câmbio. Todavia, ao longo do tempo foi sendo estendido aos demais títulos de créditos.

Nessa esteira é também o entendimento do doutrinador Emanuel Macabu, “Se o protesto nasceu vinculado à letra de câmbio, hose ele se destaca como o melhor meio de prova do descumprimento ou inadimplemento de todas as obrigações líquidas e vencidas, sejam decorrentes da vontade ou de imposição legal.” (MORAES. 2014, p. 61).

Atualmente o protesto extrajudicial tem como sua principal finalidade a recuperação do crédito.

Em que pese os títulos de créditos e outros documentos de dívida serem levados para o Tabelião pelos portadores ou credores, não devemos esquecer que quem realiza o protesto é o Tabelião e, não o portador/credor.

Outro elemento extremamente importante que deve ser interpretado dos conceitos doutrinários é que não se protesta a pessoa, seja física ou jurídica. É um grave técnico equivoco dizer que uma determinada pessoa foi protestada.

O que se protesta é o título ou o documento de dívida, seja por falta de aceite, devolução ou pagamento do título, respeitado é claro todos os procedimentos previstos gerais na Lei nº 9.492/97 e os específicos dispostos nas normas dos respectivos Tribunais de Justiça estaduais.

Fato de extrema importância que consta no conceito legal e nos doutrinários que demanda atenção, embora não seja o foco do presente trabalho de pesquisa, diz respeito aos títulos e outros documentos de dívidas que são passíveis de protesto, que podem ser apresentados para protesto perante os Tabeliães de Protesto.

Apenas com uma interpretação simplesmente textual é imperioso destacar que os títulos de créditos são passíveis de protesto, além de outros documentos de dívida.

De logo deve-se também entender como títulos tanto os títulos executivos extrajudiciais, elencados de maneira não taxativa no artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrito:

**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

**I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

**II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

**III** - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

**IV** - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

**V** - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

**VI** - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

**VII** - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

**VIII** - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

**IX** - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

**X** - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

**XI** - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

**XII** - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Como também os títulos executivos judiciais, dispostos, também, no art. 515 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

**Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

**I** - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

**II** - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

**III** - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

**IV** - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

**V** - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

**VI** - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

**VII** - a sentença arbitral;

**VIII** - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

**IX** - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Todavia, é necessário aqui ressaltar que os títulos judiciais para serem passíveis de protesto necessitam ser líquidos, ou seja que neles tenham contido obrigação de pagar. A título exemplificativo, não se pode protestar uma sentença que contenha tão somente a obrigação de um profissional técnico pintar determinado muro, não há quantia líquida nesse título executivo judicial.

Nesse caminhar, cabe aqui destacar algumas características fundamentais que diferenciam os títulos de créditos dos demais documentos de dívidas.

A tabeliã Silvia Azevedo, ensina em seu livro “O Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida”, que “As características fundamentais que tornam os Títulos de Crédito distintos dos demais títulos de dívida são: - autonomia; - literalidade; - cartularidade; e, - abstração” (AZEVEDO. 2008, p. 56), todos abaixo brevemente definidos.

Cumpra aqui registrar que outros doutrinadores, uma corrente minoritária, elencam algumas características há mais, a exemplo da circulabilidade e da executividade. Todavia, características abrangidas pelas quatro expostas no parágrafo anterior.

A autonomia traduz a independência das obrigações assumidas pelos intervenientes no título.

Nesse sentido já ensinava o artigo 43 do Decreto nº 2.044 de 31 de dezembro de 1908 em seu artigo 43, que as obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras, *in verbis*:

**Art. 43** - As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

No tocante a literalidade é a característica que o título de crédito possui que somente valida tudo aquilo que está escrito nele, literalmente. Sendo, em princípio nulo, tudo que nele não foi escrito.

“Oportunidade na qual é válido colacionar o conceito da professora e tabeliã Silvia Azevedo, Os títulos de crédito são literais pelo fato de só valer no Título o que nele está escrito. Nem mais nem menos do mencionado no documento constitui direito a ser exigido pelo portador, observa Fran Martins.” (AZEVEDO. 2008, p. 57).

A cartularidade, também chamada por alguns doutrinadores de incorporação, é a característica pela qual o próprio crédito se materializa no título,

tornando imprescindível o documento, da cártula, para o exercício do direito nele contido. É uma característica decorrência lógica das duas características anteriores, ora, é em razão da literalidade e da autonomia que se faz necessária a apresentação da cártula para o exercício do direito nela contida.

A última característica elencada pela Tabela Silvia de Azevedo, a abstração, não deve ser confundida com a autonomia. A abstração é a característica dos títulos de créditos, pela qual torna-se desnecessário a análise do negócio jurídico que os originaram, títulos que adquirem eficácia cambiária independentemente da causa *debendi*, salvo é claro algumas exceções legais, a exemplo da duplicata que encontra-se vinculada por força de lei ao negócio mercantil que lhe originou.

Por fim, é imperioso destacar que na doutrina tais características também podem ser encontradas como sendo princípios dos títulos de créditos, nomenclatura mais comum utilizada pela doutrina.

De igual modo, não se pode esquecer a expressão contida no artigo 01º da Lei nº 9.492/97, outros documentos de dívida.

De logo é inequívoco que a expressão outros documentos de dívida é demasiadamente aberta, imprecisa e, dá margem para inúmeros outros questionamentos tanto no campo doutrinário quanto no campo jurisprudencial.

Por exemplo, uma nota fiscal, já esta consolidado na nossa jurisprudência atual, o entendimento pela impossibilidade de protesto de uma nota fiscal, consoante julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. TÍTULOS DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA DE ESPECTRÔMETRO. DEFEITO APARENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À REDIBIÇÃO OU ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. ADIMPLENTO PARCIAL, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE SUCATA, CONFORME O CONTRATADO. **IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO DE NOTA FISCAL. INSTRUMENTO DE APONTE QUE NÃO ESCLARECE QUAL O TÍTULO PROTESTADO.** PROTESTO CANCELADO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE

PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038991816, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do... (TJ-RS - AC: 70038991816 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 27/01/2011, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2011) grifos nossos.

O ilustre professor Emanuel Macabu chegou a conclusão que “Pode ser protestado o documento que represente inequivocamente uma obrigação líquida quanto ao valor e vencida” (MORAES, 2014, p.81).

E, de maneira brilhante foi mais além ao definir que “Tendo em conta essas considerações, cifrando o nosso conceito que abre este capítulo, poderá ser levado a protesto qualquer documento (incorporado ao meio papel ou eletrônico, idôneo quanto à certeza da existência) que caracterize uma obrigação (dar/pagar, fazer ou não fazer, com o conteúdo economicamente manifesto) líquida (a moeda) e vencida (antes do vencimento não se pode cobrá-la, e os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito não são apreciáveis pelo tabelião.)”(MORAES, 2014, p.88).

#### 2.2.4. PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Tema muito importante são os princípios que regem os serviços do protesto de títulos e outros documentos de dívidas.

O artigo 02º da Lei nº 9.492/97 dispõe acerca dos princípios gerais que regem o protesto extrajudicial, *in verbis*:

**Art. 2º** - Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Da literal análise da norma acima mencionada, podemos extrair os princípios da autenticidade, da publicidade, da segurança jurídica e da eficácia.

Não por acaso, note que a Lei nº 9.492/97 praticamente copiou *ipsi litteris* os princípios gerais da atividade notarial, de maneira geral, dispostos no art. 01º da Lei nº 8.935/94:

**Art. 1º** - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Isto porque, o serviço de protesto de títulos é um serviço notarial.

O maior princípio ou aquele que merece maior destaque nos serviços do protesto de títulos é o princípio da publicidade.

Os ilustres professores e doutrinadores Eversio Doniezete de Oliveira e Magno Luiz Barbosa, acerca do princípio da publicidade, ensinam que “No que diz respeito a publicidade, tem-se que a lavratura de um protesto prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação por parte do devedor...” (OLIVEIRA. 2016. P. 46).

É exatamente a publicidade dos atos praticados pelo Tabelião de Protesto, que leva para o conhecimento público a mora do devedor.

O princípio da publicidade tem por objetivo dar transparência para a atividade notarial, com o objetivo de garantir que a sociedade, sempre informada, possa exercer livremente as liberdades e as garantias públicas.

Ademais, o gênese da publicidade, são as certidões emitidas pelos Oficiais. Isto porque os Tabeliães de Protesto são obrigados a lavrar certidão do que lhe for requerido, atendida as especificidades legais, pois, em regra, qualquer pessoa pode requerer certidão dos registros ou do ato notarial sem a necessidade de fundamentar o seu requerimento.

No tocante ao princípio da autenticidade, significa que o ato praticado pelo Tabelião presume-se autêntico ou verdadeiro. Contudo, a autenticidade do ato praticado pelo Tabelião não deve ser confundido com autenticidade do negócio causal.

Isto porque, a autenticidade do ato praticado pelo Tabelião é completamente distinta da autenticidade substancial do negócio ou fato jurídico de que se originou o título. A título exemplificativo, não como identificar se é verdadeira ou fraudulenta uma duplicata ou uma nota promissória levada apresentada para protesto. Sendo do portador/apresentante a responsabilidade pelo título ou documento de dívida apresentado para protesto.

Já o princípio da segurança jurídica ou segurança dos atos jurídicos, embora diretamente vinculado ao princípio da autenticidade, está diretamente ligado com o art. 03º da Lei nº 8.935/94, que dispõe ser o notário ou registrador, profissionais do Direito, dotados de fé pública, a seguir transcrito:

**Art. 3º** - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

É desse princípio que decorre o atributo que confere aos serviços notariais a característica essencial de certeza, qual seja, a fé pública.

Ademais, complementa os ilustres doutrinadores Eversio Donizete e Magno Barbosa, que “Ademais, a segurança aqui expressa está diretamente ligada ao art. 01º da presente lei, pois, protestado o título ou documento de dívida, o apresentante está seguro de que restam comprovados, *a priori*, a inadimplência e o descumprimento da obrigação do devedor.” (OLIVEIRA. 2016. P. 47).

Os tabeliães e registradores trazem para sociedade a segurança jurídica para a prática de diversos negócios jurídicos, de uma maneira rápida e eficaz, efetivando direitos dos cidadãos, sem a necessidade de judicializar as pretensões, demonstrando assim extrema importância na vida social.

O avanço da sociedade, inevitavelmente, ocasionou um enorme crescimento na quantidade dos negócios jurídicos praticados pelos cidadãos. Associado a tal fato é necessário anotar que o Brasil é um país de extensão continental, o que impossibilita a efetiva atuação do poder Judiciário em todo o território nacional.

A preocupação do legislador em atribuir a delegação apenas para profissionais do direito com diploma de bacharel em direito, repousa exatamente na preocupação de garantir segurança jurídica para a sociedade.

Por último, o princípio da eficácia dos atos jurídicos, está diretamente vinculado aos efeitos que o protesto ocasionará, neste caso, em especial, os protestos obrigatórios, aquele que necessariamente é preciso para se atingir uma determinada finalidade.

Exemplos práticos são o protesto para fins falimentares, sendo requisito para requerer a falência a certidão de protesto, provada a inadimplência do devedor. E, o protesto de duplicata não aceita, obrigatório por força do artigo 15 da Lei de Duplicatas, caso o credor pretenda executar o referido título.

Cabe aqui pontuar que tal princípio da eficácia não pode ser confundido com o princípio da eficácia na Administração Pública. Em que pese os serviços notariais e registrares serem exercidos em caráter privado por pessoas físicas, aprovadas em concurso público, que recebem a delegação do Estado e, tratar-se de um serviço público, na atividade notarial e registral, os recursos de que se valem os oficiais são próprios, de tal forma que não há necessidade de otimização dos mesmos, consoante princípio da eficácia na Administração Pública.

Dessa forma, conforme art. 4º da Lei 8.935/94, basta para ser eficiente atingir os fins das atividades em consonância com os princípios que regem a atividade, prestando serviços de forma eficiente.

Por oportuno, cabe aqui registrar que além destes princípios a doutrina também elenca inúmeros outros, dentre os quais, é interessante aqui destacar o princípio da oficialidade, princípio da presunção da veracidade e o princípio da solenidade.

O princípio da oficialidade, como o próprio nome já expõe, vincula-se com a natureza do ato praticado pelo Tabelião ter caráter oficial, em razão do serviço de natureza pública prestado por esse.

O princípio da presunção da veracidade, em verdade, não deixa de ser um desdobramento lógico dos princípios da autenticidade e da segurança dos atos jurídicos, o referido princípio ensina que o tabelião possui veracidade pela fé pública, uma presunção relativa de verdade.

E, o princípio da solenidade é a presunção de que o ato praticado pelo Tabelião cumpriu todos os requisitos formais expressos na Lei.

Com efeito, os serviços notariais, no caso em tela os de protesto de títulos e outros documentos de dívida, são de organização técnica e administrativa, delegado pelo Estado para um profissional do direito que será dotado de fé pública, sendo serviços que obedecem a uma sistemática normativa e a princípios gerais.

### 2.3. NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE PROTESTO

De logo é imperioso destacar que o protesto é um ato publico e oficial.

Nesse caminhar, utilizo-me das mesmas palavras do acórdão proferido nos fólhos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2602 para explicar o regime jurídico dos serviços de registros públicos e notariais, como um todo, que consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal são exercidos em caráter privado *por delegação do Poder Público*.

Nessa esteira, temos uma implicação direta no tocante a responsabilidade civil dos notários e registradores, que, por está ótica, seria objetiva consoante entendimento do julgado no processo de nº RE 327.904/SP: “O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.”.

Nesse caminhar, vale a pena colacionar a decisão da Ação Direta De Inconstitucionalidade de nº 2415-SP, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal – STF, proferiu uma das melhores aulas acerca da natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, explanando, desde a delegação outorgada pelo Estado à uma pessoa física profissional do Direito até a matéria acerca das criações e extinções das serventias, julgado abaixo ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – **Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares**

mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos

e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 2415 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012) **grifos nossos.**

Ponto extremamente importante que emerge da natureza pública dos serviços de protesto é a remuneração do tabelião.

Os tabeliões de protesto são remunerados por meio de emolumentos que possui natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.

Como taxas, os emolumentos dos Tabeliões não são por ele definidos, são criados e alterados por lei estadual própria, e corrigidos, anualmente, por um índice oficial do governo, não havendo qualquer gerência dos Tabeliões sobre estas.

Inclusive, cumpre aqui registrar que os Tabeliães são proibidos, por lei, de conceder descontos e também de cobrar valores que não estejam previstos nas respectivas tabelas divulgadas pelos Tribunais de Justiça estaduais, ainda que sob alegação de urgência, sob pena de ser responsabilizado tanto de maneira civil, administrativa e, também, criminalmente.

Ou seja, o tabelião não possui qualquer vontade no tocante aos emolumentos que lhe retribuirão pelo serviço prestado, não há qualquer hipótese de negociação destes com o usuário do serviço. Pelo contrário, diante da natureza jurídica dos emolumentos, o Tabelião ainda perde quando o usuário é agraciado pelo benefício da justiça gratuita prevista no art. 98, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

**Art. 98.** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**IX** - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Nesta oportunidade, importante destacar que aqueles magistrados que defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas relações entre os notários e os usuários do serviço público, não explicam qual seria a relação destes quando o usuário dos serviços NÃO PAGA qualquer contraprestação por estar coberto pelo manto dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. Desta forma, dúvida não há que a natureza jurídica dos serviços de protesto de títulos é pública. Todavia, exercida em caráter privado por um particular, profissional do Direito e dotado de fé pública.

### 2.3.1. A DELEGAÇÃO DO TABELIÃO DE PROTESTO

Conforme visto alhures, determina o art. 236 da CF/88 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Essa delegação somente pode ser outorgada para uma pessoa natural sendo vedado a outorga para pessoas jurídicas.

Ademais, a delegação a qual se refere o art. 236 da CF/88 não deve ser confundido com a expressão delegação a que se refere a Lei nº 8.987/95 quando utiliza-se desta expressão para tratar das concessões de serviço público material.

Nessa esteira, o ilustre doutrinador Emanuel Macabu Moraes, citando Celso Antônio Bandeira de Mello escreveu, “Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello vislumbra o equívoco em que parecem incorrer os doutos doutrinadores supracitados, ao ressaltar a impropriedade das definições da Lei nº 8.987/95 quando usa a expressão “delegação” para se referir à concessão de serviço público. Vê-se, portanto, que a Constituição Federal usa expressões linguísticas diferentes (delegação – outorga), em dispositivos situados em capítulos diversos, para designar regimes jurídicos inconfundíveis.” (MORAES. 2014, p.35).

Por força do art. 236, § 3º da CF/88, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Fato de extrema relevância é que o tabelião somente poderá prestar serviços no município em que está localizado o respectivo cartório extrajudicial, sendo vedado a prática de ato em outro município e, nulo qualquer ato praticado fora do município do cartório.

O tabelião somente perderá a delegação somente por sentença judicial transitada em julgado ou por meio de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, devidamente assegurado a ampla defesa e o contraditório, inteligência do artigo 35 da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

**Art. 35.** - A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º - Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Oportunidade na qual é válido registrar que a perda da delegação, de maneira inexorável culmina na extinção da própria delegação, não sendo o único motivo de extinção.

Os motivos para a extinção da delegação estão taxativamente dispostos nos incisos do artigo 39 da Lei nº 8.935/94, a seguir transcrito:

**Art. 39.** Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Por fim é válido aqui destacar que os tabeliães não estão sujeitos a aposentadoria compulsória. Isto porque, a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 atinge somente os servidores titulares de cargos

efetivos da União, dos Estados e dos Município, não havendo qualquer menção aos servidores titulares de cargos efetivos.

### 2.3.2. BREVE ESCORÇO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES DE PROTESTO

É interessante destacar que no tocante a responsabilidade civil dos notários e registradores existem duas grandes correntes uma no sentido de que a responsabilidade civil dos registradores e tabeliães é objetiva e, outra que a responsabilidade dos registradores e tabeliães é subjetiva.

A Lei Federal de nº 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos, em seu art. 28 ensina que a responsabilidade civil dos oficiais de registro é **subjetiva**.

Em sentido oposto, a Lei nº 8.935/94, Lei dos Notários e Registradores, ensina em seu art. 22 que a responsabilidade civil dos notários e registradores é **objetiva**.

Pois bem. No tocante a responsabilidade civil do tabelião de protesto, haja visto a Lei nº 9.492/97, art. 38, em sentido oposto à Lei dos Notários e Registradores, ensina que a responsabilidade civil do tabelião de protesto de títulos é **subjetiva**, independente do elemento culpa.

No tocante a responsabilidade criminal, a Lei dos Notários e Registradores determina em seu art. 24 que a responsabilidade criminal será individualizada aplicando no que couber a legislação relativa aos crimes contra a administração pública, independente da responsabilidade civil.

Ademais, em que pese as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderem objetivamente pelos danos que causarem a terceiro, consoante art. 37, § 6º da CF/88, que manteve a responsabilidade civil da administração, sob a modalidade do risco administrativo, a seguir transcrito:

**Art. 37, § 6º, CF/88** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, dispositivo que não se aplica aos notários e registradores.

Ensina o ex-desembargador Décio Antônio Erpen que o parágrafo 6º do art. 37 da CF não se aplica a notários e registradores porque as atividades por si desempenhadas não constituem serviço público de ordem material da Administração Direta ou Indireta, mas se trata de atividade pública atípica, com regramento próprio, balizado pelo art. 236 do Texto Constitucional, cujo parágrafo 1º remeteu à lei ordinária a regulação da disciplina da responsabilidade civil.

### 2.3.3. A NATUREZA JURÍDICA DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

De logo é imperioso destacar que o Tabelionato não possui personalidade jurídica. Os delegatários dos serviços notariais e de registro são pessoas físicas, consoante art. 3º da Lei nº 8.935/94.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do nosso país, que em razão do Tabelionato não possuir personalidade jurídica, torna-se, inclusive, ilegítimo para responder ação judicial, sendo a responsabilidade do próprio tabelião pessoa natural, jurisprudência abaixo ementada:

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso: 20582-85.2011.8.19.210  
Recorrente: Tabelionato do 4º Ofício de Protesto Recorrido: Jacira dos Santos Fonseca VOTO O Tabelionato não possui personalidade jurídica. Assim, é parte ilegítima para responder pela presente ação. Neste sentido, o entendimento pacificado de nossos Tribunais, verbis: "PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos

fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido." (REsp 545613 / MG Recurso Especial 2003/0066629-2, Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma Recursal, data do julgamento 08/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 630 LEXSTJ vol. 216 p. 112) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1- A legitimidade traduz-se na pertinência subjetiva da ação que, no pólo passivo, se configura no interesse da parte em defender-se dos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada. 2- Contudo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do próprio tabelião ou notário, consoante a inteligência do art. 22 da Lei nº 8.935/94."(Processo nº 0024597-14.2012.8.19.0000, Agravo de instrumento, 1ª Ementa, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza - Julgamento: 10/05/2012 - 5ª Câmara Cível) Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ré para responder pela presente ação. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento a ele para julgar extinto o processo nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012 Luiz Eduardo de Castro Neves Juiz Relator(Processo RI 00205828520118190210 RJ 0020582-85.2011.8.19.0210; Orgão Julgador Segunda Turma Recursal; Publicação 28/02/2013 11:55; Relator LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES)

Dito isto, muitos se questionam qual a razão do Tabelionato possuir um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Qual seria o motivo de uma pessoa física que exerce uma atividade na condição de pessoa física possuir um CNPJ ?

No tocante ao fato de ter CNPJ, este não decorre da natureza do serviço prestado. Em verdade, a necessidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas decorre de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, precisamente a Instrução Normativa nº 568/2005, bem como para diversas obrigações contratuais, fiscais e tributárias. Como por exemplo, determinados fornecedores apenas celebram contratos empresariais com pessoas jurídicas.

## 2.4. OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS TABELIÃES DE PROTESTO

Pode parecer apenas um, mas são inúmeros os serviços prestados pelos tabeliães de protesto de títulos.

O artigo 03º da Lei nº 9.492/97 dispõe quais são os serviços prestados pelo Tabelião de Protesto de títulos, *in verbis*:

**Art. 3º** - Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

A protocolização dos títulos apresentados pelos portadores/credores consiste no ato do tabelião, mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, escriturar os títulos apresentados no livro de protocolo.

Ato contínuo, consoante literal texto de lei, art. 09º da Lei nº 9.492/97, todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Note, que no tocante a este serviço, se tem um usuário muito bem identificado, é, em regra o credor do título de crédito ou documento de dívida ou, ainda aquele que detém poderes para cobrar a dívida, um portador.

Após a protocolização os serviços da intimação, do acolhimento da devolução ou do aceite, do recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como de lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo está ainda diretamente ligado ao mesmo usuário do serviço mencionado no parágrafo anterior.

Tais serviços são decorrência inexorável do apontamento do título.

Pois bem. Já os serviços de proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, podemos aqui destacar como sendo serviços prestados para outros usuários do serviço público.

A título exemplificativo, no tocante a averbações, podemos destacar a averbação mais importante que é o cancelamento do protesto.

Existia no cenário jurisprudencial uma intensa discussão na jurisprudência de quem seria a obrigação de proceder com o cancelamento do protesto após o pagamento da dívida.

A Lei nº 9.492/97 em seu artigo 26 dispõe que o cancelamento do protesto será solicitado diretamente ao tabelião de protesto por qualquer interessado, não especificando se tal obrigação incumbiria ao credor ou ao devedor.

De maneira mais prudente e assertiva, a jurisprudência pacificou o entendimento que se o protesto foi regularmente efetuado em virtude de real inadimplência do devedor, incumbe ao credor tão somente emitir os documentos de quitação para que a parte devedora providencie o cancelamento do protesto junto ao tabelionato competente.

Nesse sentido é importante colacionar dois julgados que demonstram o entendimento pacificado na jurisprudência, abaixo ementados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO CREDOR EM PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO. INICIATIVA QUE INCUMBIA À PRÓPRIA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Tratando-se de protesto regularmente efetuado em virtude de inadimplência, à parte credora, uma vez efetuado o pagamento, cabe apenas emitir o documento de quitação, para possibilitar à parte devedora obter o cancelamento da medida.** Não constitui dever da credora realizar o cancelamento, daí não ter responsabilidade por dano de ordem moral pela falta da providência, que decorre de simples omissão da própria devedora. (Processo APL

00006998420088260042 SP 0000699-84.2008.8.26.0042;  
Órgão Julgador 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado;  
Publicação 22/07/2014 Relator Antonio Rigolin) **grifos nossos.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. 1. Conforme entendimento assentado neste Tribunal de Justiça, **incumbe ao devedor, tendo recebido carta de anuência expedido pelo credor após o pagamento da dívida, proceder à exclusão do protesto.** Inexistência de ato ilícito por parte do credor, ou mesmo de nexos causal entre a sua conduta e os danos oriundos da manutenção do registro. 2. Pretensão que está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de... (Processo AC 70045468584 RS; Órgão Julgador Nona Câmara Cível; Publicação Diário da Justiça do dia 28/11/2011; Relator Iris Helena Medeiros Nogueira) **grifos nossos.**

Desta forma, importante destacar que o usuário do serviço de cancelamento, em regra, será o devedor. É claro que é possível que o credor ou portador também sejam usuários do serviço de cancelamento de protesto, até porque, a Lei permite que qualquer interessado possa solicitar o cancelamento do protesto.

Por fim, os serviços de prestar informações e fornecer certidões. Tais serviços são disciplinados nos artigos 27 ao 31 da Lei nº 9.492/97.

No tocante as certidões, esse é um serviço que, em homenagem ao princípio publicidade, pode ser requerido e fornecido por qualquer pessoa, exceto a certidão positiva de cancelamento que comporta em seu bojo a informação de protesto já cancelado e, somente pode ser expedida a requerimento do próprio devedor ou por ordem judicial.

E, acerca do fornecimento das informações, serviço disciplinado no art. 29 da Lei nº 9.492/97, essas deverão ser fornecidas, quando solicitadas, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, são exemplos o Banco Boa Vista e o Serasa.

Note que os usuários destes serviços já são outros completamente distintos dos anteriores.

Cumpra aqui destacar, que todos esses serviços são realizados mediante o pagamento das taxas e emolumentos, consoante definido em lei própria, salvo aos beneficiários da justiça gratuita consoante art. 98 do Código de Processo Civil 2015. E, o tabelião não pode se recusar de prestar o serviço.

#### 2.4.1. OS USUÁRIOS DO SERVIÇO

Conforme exposto no tópico anterior podemos identificar diversos usuários dos serviços do protesto bem definidos.

Cabe aqui ressaltar, que todos os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são realizados mediante pagamento taxas e emolumentos, salvo quanto aos beneficiários da justiça gratuita.

Note que a natureza das custas pagas pelos usuários para a prestação dos serviços de protesto é tributária.

Elemento que denota uma incompatibilidade com a adoção da palavra consumidor para caracterizar os usuários dos serviços de protestos.

Os usuários dos serviços de protesto podem ser tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas e, ainda, entes públicos, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, estes últimos, gozam de isenção legal e, não pagam as custas pela utilização dos serviços de protesto.

Tal isenção decorre da própria natureza tributária das custas dos serviços de protesto.

## 2.5. PROTESTO JUDICIAL – MODALIDADE DIVERSA

Inicialmente é imperioso destacar que o protesto judicial é modalidade diversa do protesto extrajudicial.

No Código de Processo Civil de 2015, vigente, o protesto judicial está disciplinado nos artigos 726 ao 729.

Importante modificação do anterior Código de Processo Civil de 1973, que disciplinava o protesto judicial no artigo 867 é a supressão da palavra protesto em detrimento de notificações e interpelações.

O protesto judicial perdeu notória força do CPC de 1973 para o novo e atual CPC de 2015.

Acerca do protesto judicial, ensina o doutrinador Emanuel Macabu Moraes que “Em verdade, trata-se de mero procedimento conservativo de direitos, despidido dos requisitos que caracterizam o processo cautelar, pois não se destina a precator a eficácia prática e utilidade de providencias do processo de conhecimento ou de execução. Limita-se a comprovar ou documentar formalmente a *intenção* do protestante, apenas escolhida a via judicial, produzindo efeitos jurídicos somente no direito material, raramente no processual.” (MORAES, 2014, p.43).

É um instituto que não acrescenta nem retira direitos, medida de jurisdição voluntária com o fito de prevenir responsabilidade.

Os exemplos mais comuns que podemos encontrar na doutrina são, um engenheiro civil que deseja explicitar que seu projeto não está sendo seguido pelo construtor, o dirigido à interrupção da prescrição fora do protesto cambial, art. 202, II do Código Civil de 2002.

### 2.5.1. DIFERENÇAS DO PROTESTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

De logo é imperioso destacar a grande diferença procedimental entre os institutos do protesto judicial e do protesto extrajudicial.

Enquanto um tem seu processamento todo de maneira judicial pelo rito especial, o outro se da pela via extrajudicial.

A segunda grande diferença é um desdobramento da diferença pontuada no parágrafo anterior, isto porque enquanto o protesto judicial é medida judicial pela qual uma parte requer ao magistrado a notificação de uma outra parte para demonstrar que não está de acordo com determinada situação, o protesto extrajudicial é ato formal e solene praticado pelo tabelião de protesto pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

De igual modo, é válido pontuar que enquanto um dos efeitos do protesto extrajudicial é a consequente negativação do título protestado, o protesto judicial não gera qualquer negativação em desfavor do devedor, até porque, não existe a figura do devedor no protesto judicial.

Talvez, o único ponto em comum é o efeito interruptivo da prescrição, via de regra tanto o protesto extrajudicial, quanto o protesto judicial, em especial nos âmbitos tributário e trabalhista, é causa para interrupção da prescrição, consoante bem apontado pela jurisprudência abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÔMPUTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. 3. **A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública**, sujeitas ao regime jurídico do Decreto n. 20.910/32, uma vez interrompida a prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo original, nos termos do art. 9º do apontado decreto. Precedentes. (Processo EDcl no REsp 1042524 RS 2008/0063187-0; Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) **grifos nossos.**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO CAMBIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O PROTESTO CAMBIAL É CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CÓD. CIVIL, ART. 202, III.**

(Processo APC 20130110509364 DF 0013465-53.2013.8.07.0001; Orgão Julgador 4ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2013 . Pág.: 109; Relator FERNANDO HABIBE) **grifos nossos.**

Conduto, insta aqui salientar que o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa – CDA, é exceção a regra da interrupção da prescrição da ação para cobrança tributária.

Isto porque em se tratando de CDA, devemos observar o art. 174, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN que dispõe:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Cabe aqui registrar que antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial não interrompia a prescrição, entendimento que inclusive foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 153 do STF, a seguir transcrita:

**Súmula STF Nº 153** - Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

Por fim, enquanto o protesto extrajudicial tem como uma das finalidades a recuperação do crédito, o protesto judicial possui finalidade de notificar uma determinada pessoa judicialmente acerca da insatisfação com uma determinada situação.

## 2.6. A RELAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL COM OS TABELIÃES DE PROTESTO

Esse é um dos pontos que o presente trabalho de pesquisa pretende responder.

Primeiramente é importante analisar a relação dos usuários do serviço e os tabeliães de protesto é extracontratual, inexistente um contrato entre as partes, fato que já distância a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo.

Cumpra aqui destacar que os efeitos jurídicos decorrentes do serviço prestado pelos tabeliães de protesto não se encerram na pessoa do usuário que os procurou, mas, são irradiados para toda sociedade, como consectário da fé pública indissociável ao serviço prestado pelo tabelião de protesto e, também, à publicidade intrínseca do ato realizado. (RIBEIRO. 2014).

De mais a mais, a natureza dos emolumentos remuneratórios dos atos praticados pelos serviços de protesto e, serviços notariais e registrais como um todo, é tributária, possuem a natureza de taxa, devidas em virtude da contraprestação do serviço público prestado ao usuário.

Com efeito, cumpre aqui lembrar que a taxa, sendo espécie de tributo, rege-se pelas regras do Direito Público.

Note que diante desta conclusão, não seria equívoco denominar o usuário dos serviços de protesto de contribuinte.

Desta forma, considerando que os emolumentos são taxas e, que o serviço prestado pelos tabeliães de protesto é um serviço público prestado em caráter privado, conclui-se que a relação jurídica existente entre o tabelião de protesto e os usuários de tais serviços é de Direito Público, especificamente, de natureza tributária.

### 3. DAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### 3.1. CONCEITO DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR

Inicialmente cabe pontuar que o Código de Defesa do Consumidor nos primeiros artigos cuida de conceituar a figura do Consumidor e a figura do Fornecedor.

Conforme art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Insta frisar que esse é o entendimento para os doutrinadores do denominado consumidor *standard* ou *stricto sensu*.

Ocorre que a expressão “destinatário final” ensejou uma enorme divergência doutrinária que originou duas correntes, os maximalistas e os finalistas.

A corrente maximalista é definida por ser uma posição doutrinária mais ampla na qual para figurar como consumidor basta apenas a realização de um ato de consumo, ou seja, o simples fato de retirar do mercado um produto ou serviço, ser um destinatário de fato já configura-o como consumidor, encerrando naquele ato a cadeia produtiva.

Cumprido destacar que o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia se posiciona no mesmo sentido “Para teoria maximalista, o destinatário final seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem. Assim, para os maximalistas, a definição de consumidor é puramente objetiva, não importando a finalidade da aquisição ou do uso do produto ou serviço, podendo até mesmo haver intenção de lucro.” (GARCIA. 2009, p. 21).

De outro modo, a corrente finalista não é tão abrangente quanto a maximalista.

A corrente finalista ou subjetivista caracteriza-se pela conceituação de consumidor vinculada com a satisfação da necessidade pessoal do adquirente.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Sergio Cavalieri Filho, “A corrente finalista ou subjetivista, a seu turno, entende ser imprescindível à

conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica, isto é, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetivo o desenvolvimento de outra atividade negocial. Não se admite, destarte, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa, isto é, ressalte-se, quer se destine o bem ou serviço à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a compor o ativo fixo do estabelecimento empresarial. Consumidor, em síntese, é aquele que põe fim a um processo econômico.” (CAVALIERI FILHO. 2010, p.56).

De igual modo o CDC em seu art. 3º conceitua a figura do fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, se faz necessário tecer uma resumida distinção entre o produto e serviço.

O produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, cuidou de conceituar produto e serviço, nos parágrafos do artigo 03º, *in verbis*:

**Art. 3º (...)**

**§ 1º** - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, é mais fácil compreender que a relação de consumo é composta por elementos subjetivos e objetivos.

Os subjetivos são aqueles relacionados aos sujeitos da relação jurídica, consumidor e fornecedor. E os elementos objetivos são aqueles relacionados ao objetivo das prestações ali surgidas.

Diante da análise dos elementos da relação de consumo, nota-se que em um primeiro momento não parece impossível configurar a relação dos tabeliães de protesto com os usuários apresentantes dos títulos para protesto.

Na medida em que as partes podem, em princípio, ser caracterizadas, em polos opostos, como sendo um consumidor (o usuário apresentante dos serviços de protesto) e um fornecedor (o tabelião que presta o serviço público em caráter privado), tendo como objeto os serviços de protesto extrajudicial, adequando-se, portanto, aos conceitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC.

Todavia, é imperioso destacar que tal interpretação não pode ser concluída analisando tão somente os papéis superficiais dos sujeitos envolvidos.

Para análise desta interpretação deve ser considerado, o regime jurídico dos tabeliães de protesto, a natureza e a forma da remuneração dos tabeliães, a legislação própria dos serviços de protesto e a ausência de contrato para a prestação dos serviços.

### 3.2. RESPONSABILIDADE ADOTADA PELO DIGESTO CONSUMERISTA

Assim, faz-se necessário explanar acerca da sistemática da responsabilidade objetiva adotada pelo digesto consumerista.

De logo cabe ressaltar que a responsabilidade disposta no Código de Defesa do Consumidor é a responsabilidade objetiva que independe de culpa do fornecedor.

Nesse passo, no que toca à responsabilidade civil nas relações de consumo, preconiza o art. 14 do CDC:

**Art. 14.** - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, tem-se que os pressupostos da responsabilidade civil nas relações de consumo são: (i) a conduta danosa (ação ou omissão); (ii) o dano ou prejuízo experimentado; (iii) e o nexo de causalidade entre dois primeiros pressupostos; desprezando-se a presença do elemento culpa.

Conduto existe apenas duas hipóteses na qual o fornecedor não será responsabilizado, a seguir transcrito art. 14, § 3, I e II:

**Art. 14. § 3º** - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nestes casos, é que vai existir a inversão do ônus da prova “*ope legis*”, inversão do ônus determinada pela lei.

Acerca do tema, oportuna a transcrição do ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, *in verbis*: “Dispõe o § 3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor: “O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar [...]” (grifamos). No mesmo sentido o § 3º do art. 14: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...]” (grifamos). Temos aí, indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quanto ao nexo causal, porquanto, em face da prova da primeira aparência, caberá ao fornecedor provar que o defeito inexiste, ou a concorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. Essa inversão do ônus da prova – cumpre ressaltar – não é igual àquela que está prevista no art. 6º, VIII. Aqui a inversão é *ope legis*, isto é, por força de lei; ao passo que ali a inversão é *ope iudicis*, que, a critério do juiz, poderá ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.” (CAVALIERI FILHO. 2007, p.476-477).

A responsabilidade do poder público, também é tratada no Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, as pessoas jurídicas de direito público também podem figurar na relação de consumo, como fornecedoras de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22 disciplina a responsabilidade do poder público nas relações de consumo, a seguir transcrito:

**Art. 22.** - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único.** - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Todavia, é válido ressaltar que o mencionado art. 22 do CDC faz remissão expressa tão somente às empresas públicas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, entes administrativos com personalidade jurídica própria, diferente dos tabelionatos de protesto.

Devido a modernização social, o aumento progressivo do consumo e a massificação dos contratos, foi necessário que os parâmetros da responsabilidade civil fossem revisitados e, em muitos aspectos alterados.

A primeira profunda alteração de tais parâmetros foi a objetivação da responsabilidade civil em incontáveis situações, com fundamento na teoria do risco do empreendimento adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diversas situações, consideradas pelo legislador como de risco intrínseco, passaram a dispensar a culpa para caracterização do dever de indenizar, de forma a proteger com mais eficiência a vítima do evento danoso, que apenas teria que provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores.

Adotando a mesma motivação, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer outras duas funções para a responsabilidade civil, quais sejam: a função preventiva e a função punitiva.

A função preventiva tem atuação semelhante à tutela inibitória do direito processual civil, tal função visa impedir a realização do dano ou mesmo a reincidência na conduta lesiva.

Tal função possui dois aspectos, quais sejam: (i) o aspecto geral, funcionando como inibidor social de condutas lesivas; (ii) o aspecto especial, atuando de forma a impedir que o sujeito reitere a conduta danosa.

De outro modo, a função punitiva busca de fato punir o ofensor, levando em consideração para fixação de seu montante as características pessoais do autor do dano, como sua capacidade econômica ou a habitualidade com que adota posturas lesivas.

Deve considera-se, ainda, o grau de culpa e as motivações do agente para a fixação do montante indenizatório.

A função punitiva, quando adotada, inegavelmente reforça a função preventiva, e, em certo nível, reforça também a imperatividade do ordenamento jurídico como um todo, ao desestimular financeiramente as práticas abusivas.

#### 4. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Já vimos no presente trabalho de pesquisa elementos suficientes acerca dos serviços de protesto extrajudicial e, acerca do digesto consumerista, sendo possível agora analisar acerca da possibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os usuários e os contribuintes.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor é um importante micro sistema jurídico que visa harmonizar as relações de consumo, além de oferecer segurança e proteção aos consumidores hipossuficientes. Todavia, são normas não podem ser aplicadas indistintamente.

Nesta oportunidade é imperioso destacar o conceito dado pelo Código de Defesa do Consumidor para serviço: *Art. 03º, § 2º do CDC - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Note que não está incluso na referida definição taxas, ou sequer, qualquer outra verba de natureza tributária.

A noção de “mercado de consumo” pressupõe a existência de vários prestadores de um mesmo serviço, que colocam à disposição dos consumidores os serviços, para esses livremente escolher os que melhor lhe atender (RIBEIRO. 2014).

Nesse caminhar, ainda que seja considerado o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que trata da responsabilidade do poder público, é necessário destacar, mais uma vez, que o referido dispositivo de maneira expressa menciona apenas a administração pública direta ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Desta forma, excluindo-se os cartórios extrajudiciais, entes despersonalizados, desprovidos de patrimônio próprio e, sem personalidade jurídica que não se caracterizam como empresa ou entidade.

Outra importante questão é acerca do ônus da prova que pelo Código de Defesa do Consumidor pode ser invertido em favor do consumidor quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não poderia tal sistemática ser aplicada nas relações entre os tabeliões de protesto e os usuários do serviço público. Isto porque, estar-se-ia violando diretamente princípios que regem os serviços de protesto, quais sejam, o princípio da autenticidade e o princípio da presunção da veracidade.

Ora se princípio da autenticidade significa que o ato praticado pelo Tabelião presume-se autêntico ou verdadeiro e, o princípio da presunção da veracidade o qual ensina que o tabelião possui veracidade pela fé pública, uma presunção relativa de verdade. Admitir a inversão do ônus da prova em do usuário seria uma direta violação a tais princípios e, também afronta literal ao próprio texto de Lei, o art. 02º da Lei nº 9.492/97.

De igual modo, considerar possível a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do usuários dos serviços de protesto iria de encontro com a fé pública do tabelião de protesto.

#### 4.1. O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIO

A jurisprudência, diverge em sentidos amplamente opostos.

Oportunidade na qual é valido colacionar alguns julgados demonstrando o posicionamento contrario a aplicação do digesto consumerista nas relações travadas entre os tabeliões e seus respectivos usuários, abaixo ementados:

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. **Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa.** 2. **Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC.** 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas "a maior", cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (REsp 463331 / RO RECURSO ESPECIAL 2002/0110093-5; Ministra ELIANA CALMON (1114)Data da Publicação/Fonte DJ 23/08/2004 p. 178) **grifos nossos.**

O julgado abaixo colacionado é uma verdadeira aula acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas atividades notariais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SAQUE DE LETRA DE CÂMBIO VISANDO A COBRANÇA DE QUANTIA ESTAMPADA EM CHEQUE PRESCRITO. APONTAMENTO A PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. "Cartório extrajudicial, de notas ou registro, assemelha-se à 'pessoa formal', tendo, por isso, capacidade para estar em juízo, ativa e passivamente..." (TJDF, APC 1999.01.1.006596-7, rel. Des. Jair Soares). PREFACIAL ARREDADA. **INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO POR EMOLUMENTOS QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**, DEVENDO A RELAÇÃO JURÍDICA SER REGIDA PELAS NORMAS ATINENTES AO DIREITO PÚBLICO. A jurisprudência do Supremo tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se (...) ao regime jurídico constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade. A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado", por delegação do

poder público"(CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos"(Lei n.º 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal deixou positivado que os notários públicos e os oficiais registradores são órgão da fé pública instituídos pelo Estado e desempenham, nesse contexto, função eminentemente pública, qualificando-se, em consequência, como agentes públicos. É certo afirmar que tais atividades são diretamente ligadas à Administração Pública e reconhecidas como o poder certificante dos órgãos da fé pública, por envolver o exercício de parcela de autoridade do Estado (poder certificante - que goza de presunção juris tantum). Assim sendo, indene de dúvidas, que o notário e o registrador sujeitam-se a um estrito regime de direito público, em decorrência da própria natureza de suas atividades e da permanente fiscalização do Poder Judiciário. FORO PRIVELIGIADO. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE SE OBJETIVA A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR SEGUNDO DICÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já decidiu esta Terceira Turma do STJ que o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil alcança tanto os delitos civis quanto os penais, destacando, ainda, o acórdão recorrido a peculiaridade de não ser razoável o deslocamento do lesado para promover sua defesa em comarca diversa do seu domicílio. (REsp 612758/MG\Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 06/12/2004 p. 302). PROTESTO INDEVIDO, VEZ QUE EFETUADO SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES A ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. Consoante jurisprudência pacificada das Cortes Superiores, em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal , a responsabilidade do oficial de registro é objetiva (art. 37, § 6º, CF). A respeito da responsabilidade do Tabelião, ensina ERMÍNIO AMARILDO DAROLD, que "...cumpre ao tabelião, num juízo primeiro de admissibilidade, verificar se o documento, cujo protesto está sendo solicitado, traz, em si, os requisitos formais. Caso negativo, deve, de pronto, recusar o seu recebimento, restando ao interessado recorrer aos meios legais em entendendo que tal juízo de admissibilidade do tabelião foi equivocado (Protesto Cambial. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2006 p. 43). ILEGALIDADE ENSEJADORA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE, NO CASO ACHAM-SE IN RE IPSA. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de protesto indevido de título são presumidos."(TJSC - AC n. 2008.004649-5, de São Bento do Sul, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 7.10.2008). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n.º 2015.200188-0, de Ascurra/Vara Única; Relatora: Juíza Cíntia Gonçalves Costi; Tribunal de Justiça de Santa Catarina) **grifos nossos.**

O Superior Tribunal de Justiça, quando efetivamente se manifestou sobre o tema, concluiu pela impossibilidade da aplicação do CDC aos serviços notariais e de registros.

Todavia, também existe posicionamento jurisprudencial, recente, começando a entender que é de consumo a relação jurídica estabelecida entre o usuário e o notário, consoante julgado abaixo ementado:

SERVIÇO NOTARIAL. FALSIDADE DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DANOS MORAIS. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUINTA APELAÇÕES PROVIDAS. PREJUDICADA A QUARTA APELAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado. 2. Não é juridicamente necessitado quem é notório comerciante de sepulturas. 3. **É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o usuário e o notário.** 4. O prazo prescricional é, portanto, de cinco anos. 5. É nula a procuração falsa. É igualmente nula a escritura lavrada com base naquela. 6. No entanto, nada tem a indenizar o adquirente da sepultura, o maior lesado, e tampouco a tabeliã onde se lavrou a escritura de transferência. 7. No tocante ao procurador e a tabeliã onde foi lavrada a procuração, no caso vertente, onde a titular da sepultura não veio a sofrer quaisquer consequências da falsidade perpetrada, não se vislumbra que os fatos, os quais, inclusive, ficaram bastante nebulosos, tenham ultrapassado o mero aborrecimento. 8. Agravos retidos a que não se conhece. Primeira apelação a que se dá parcial provimento. Segunda, terceira e quinta apelações a que se dá provimento, prejudicada a quarta apelação.( Processo APL 01087412020098190001 RJ 0108741-20.2009.8.19.0001; Órgão Julgador DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL; Publicação 15/04/2014 15:52; Julgamento 8 de Abril de 2014; Relator DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO)

Com efeito, embora haja recente jurisprudência começando a entender pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços notariais, é majoritário o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

## CONCLUSÃO

Inicialmente pode-se concluir que a relação travada entre os tabeliães de protesto e os respectivos usuários dos serviços notariais de protesto é de natureza tributária.

A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado", por delegação do poder público"(CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

Ademais, os serviços notariais, no caso em tela os de protesto de títulos, não se caracterizam pela formação de um mercado de consumo, não existe sequer uma concorrência entre os tabelionatos de protesto.

A própria Lei nº 9.492/97, dispõe nos artigos 07º, parágrafo único e caput do artigo 08º que na localidade, município, onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição dos títulos apresentados deverá ser feita de maneira igualitária entre esses, obedecendo sempre o critério de quantidade e qualidade, o que demonstra de maneira inequívoca a completa inexistência de concorrência entre os tabeliães de protesto.

Conforme dito alhures a noção de "mercado de consumo" pressupõe a existência de vários prestadores de um mesmo serviço, que colocam à disposição dos consumidores os serviços, para esses livremente escolher os que melhor lhe atender.

Desta forma, também, não há sequer que se falar em um mercado de consumo de serviços registrais e notariais, não prevalecendo na atividade notarial e registral os princípios da oferta e da procura, até porque, consoante foi explanado nos tópicos anteriores todas as atribuições e competências dos notários e registradores são fixadas em leis específicas.

É válido aqui lembrar que os efeitos jurídicos decorrentes do serviço prestado pelos tabeliães de protesto não se encerram na pessoa do usuário que os procurou, mas, são irradiados para toda sociedade, como consectário da fé pública

indissociável ao serviço prestado pelo tabelião de protesto e, também, à publicidade intrínseca do ato realizado.

Ademais, o serviço prestado pelo tabelião de protesto não gera nenhum vínculo contratual entre ele e o usuário do serviço, trata-se de uma relação extracontratual, diferentemente das relações de consumo que pressupõe um contrato para sua existência, ainda que verbal.

A remuneração do tabelião de protesto pelos serviços prestados também é imposta por Lei própria, são os emolumentos, que possui a natureza de taxa e são devidos em virtude da contraprestação do serviço público prestado ao usuário e, inclusive, os Tabeliães são proibidos, por lei, de conceder descontos e também de cobrar valores que não estejam previstos nas respectivas tabelas divulgadas pelos Tribunais de Justiça estaduais.

Assim, consoante visto acima, não seria equívoco denominar o usuário dos serviços de protesto de contribuinte, figura completamente diversa do consumidor.

Nesta oportunidade, importante destacar que aqueles que defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas relações entre os notários e os usuários do serviço público, não explicam qual seria a relação destes quando o usuário dos serviços NÃO PAGA qualquer contraprestação por estar coberto pelo manto dos benefícios da justiça gratuita.

Serviços prestados pelos tabeliães de protesto não são atividades econômicas pautadas na livre concorrência e livre iniciativa, razão pela qual não estão inseridos no chamado “mercado de consumo”.

Ademais, como se explicaria a inversão do ônus da prova em favor do usuário e, em desfavor do tabelião de protesto que detém a fé pública e, presta um serviço de natureza pública regido também pelo princípio da autenticidade ? Não há explicação, é algo incompatível com os serviços notariais e registrais.

Os serviços notariais e de registro, em especial o de protesto de títulos, possui regulamentação própria que regulamenta inclusive a responsabilidade dos tabeliães e, é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, considerando todos estes elementos, é impossível classificar as relações entre os tabeliães de protesto e os usuários de serviço como sendo relações de consumo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Silvia Nôthen de Azevedo. O Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida. 2ª ed. Porto Alegre. Editora PUCRS, 2008

BRASIL. *Legislação*. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de setembro de 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20130110509364. Apelante: Gravia Industria De Perfilados De Aço Ltda. Apelado: Harpia Comercio De Moveis LTDA. Relator: Fernando Habibe. Brasília, 28 de agosto de 2013. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115996766/apelacao-civel-apc-20130110509364-df-0013465-5320138070001/inteiro-teor-115996789?ref=juris-tabs> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Civil nº 70038991816. Apelante: Germania Indústria Montagem E Transportes Ltda. Apelada: FUNDIMISA FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA. Relator: Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 27 de Janeiro de 2011. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22911943/apelacao-civel-ac-70038991816-rs-tjrs/inteiro-teor-111168314?ref=juris-tabs>>. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70045468584. Apelante: Lúcia Maria Rhoden Fagundes. Apelado: Retificadora Scharlau Ltda.. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 24 de Novembro de 2011. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20918253/apelacao-civel-ac-70045468584-rs-tjrs/inteiro-teor-20918254?ref=juris-tabs> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0020582-85.2011.8.19.0210. Recorrente: Tabelação do 4º Ofício de Protesto. Recorrido: Jacira dos Santos Fonseca. Relator: Luiz Eduardo De Castro Neves. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2012. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135229036/recurso-inominado-ri-205828520118190210-rj-0020582-8520118190210>>. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0108741-20.2009.8.19.0001. Apelante 1: Antônio Fernando Gomes Barbosa, Apelante 2: Adriano da Rocha Pereira, Apelante 3: Olívia Motta Scisínio Dias, Apelante 4: Maria Ana da Conceição Rocha das Neves (recurso adesivo), Apelante 5: Edyanne Moura da Frota Cordeiro. Apelados 1: Os mesmos, Apelado 2: Cartório do 16º. Ofício de Notas, Apelado 3: Cartório do 7º. Ofício de Notas. Relator: Horacio Dos Santos Ribeiro Neto. Rio de Janeiro, 11 de Março de 2014. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116647637/apelacao-apl-1087412020098190001-rj-0108741-2020098190001/inteiro-teor-116647646> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0000699-84.2008.8.26.0042. Apelante: Marlene Auxiliadora De Souza Silva. Apelado: Ariasat

Comércio E Serviços Ltda.. Relator: Antonio Rigolin. São Paulo, 22 de Julho de 2014. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129092809/apelacao-apl-6998420088260042-sp-0000699-8420088260042/inteiro-teor-129092815> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Inominado nº 2015.200188-0. Recorrente: Dilson Neves Chagas. Recorrido: Jeferson Fernando Bittencourt. Relator: Cíntia Gonçalves Costi. Blumenau, 08 de Março de 2016. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321830037/recurso-inominado-ri-20152001880-ascorra-2015200188-0/inteiro-teor-321830100> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos Declaração no Recurso Especial nº 1042524. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Memphis Sa Industrial. Relator: Humberto Martins. Brasília, 25 de Março de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25023163/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1042524-rs-2008-0063187-0-stj/inteiro-teor-25023164?ref=juris-tabs> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 463331. Recorrente: Telecomunicações De Rondônia S/A - TELERON. Recorrido: Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON. Relator: Eliana Calmon. Brasília, 06 de Maio de 2004. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19453464/recurso-especial-resp-463331-ro-2002-0110093-5/inteiro-teor-19453465?ref=juris-tabs> >. Acesso em 29/01/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415. Requerente: Associação Dos Notários E Registradores Do Brasil - ANOREG/BR. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 22 de Setembro de 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1908118>>. Acesso em 29/01/2017

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. vol 1. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2ª edição. 2010

CAVALIERI FILHO, Sérgio - In. Programa de Responsabilidade Civil. - São Paulo: Atlas, 2007

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor, Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2009

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 1.ed. Campinas. Editora Russel. volume 3, t.2, 2003

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Cambiário. 2.ed. São Paulo Max Limonad, v.1, 1954

MORAES, Emanuel Macabu. Protesto Notarial Títulos de Crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

OLIVEIRA. Eversio Donizete de e, Magno Luiz Barbosa. Manual Prático do Protesto Extrajudicial. 3. ed. Belo Horizonte. Editora BH. 2016

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 32. ed. 02º volume. São Paulo. Saraiva, 2015

RIZZARDO. Arnaldo. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2006

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Da Impossibilidade de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Serviços Notariais e de Registros. RECIVIL (2014). Disponível em <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/artigo-da-impossibilidade-de-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-servicos-notariais-e-de.html>>. Acesso em 05 set 2016.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. Títulos de Crédito. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2014

SANTOS, Cláudio. Do protesto de títulos de crédito. Revista dos Tribunais. São Paulo. v. 81. n. 678. 1992

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Observações sobre o Protesto de Títulos e Documentos. Boletim Informativo do IEPTBRJ, Rio de Janeiro, nº 8, Ano 1, dezembro de 2002